

PROCESSO : 20182701300005
RECURSO : DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO Nº 280/2020
RECORRENTE : IND. COM. E EXP. DE MADEIRAS COLMAR LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 031/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, fevereiro de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 150 e 151)

O auto de infração foi lavrado, no dia 04/12/2018, em razão de o sujeito passivo ter deixado de comprovar a exportação das mercadorias referentes à operação de remessa com fim específico de exportação. Diante disso, foi cobrado ICMS das operações e aplicada a multa cabível 90% do valor do imposto não pago, quando em operações ou prestações com destino ao exterior do país, por qualquer motivo, não se efetive ou comprove a exportação – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “b”, item 3, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, em 10/12/2018 (fls. 02), apresentou peça defensiva tempestivamente em 14/12/2018 (fls. 29 a 32). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 113 a 123), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência parcial da ação fiscal, fundamentando e entendendo que o sujeito passivo deixou de comprovar a exportação das três notas fiscais.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 28/05/2020, fls. 124, do PAT. Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário pugnando pela exclusão de duas notas fiscais por terem sido exportadas as mercadorias (fls. 129 a 131).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu de a empresa ter deixado de comprovar a exportação das mercadorias referentes à operação de remessa com fim específico de exportação.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, "b", item 03, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% do valor do imposto não pago, quando em operações com destino ao exterior do país, por qualquer motivo, não se efetive ou comprove a exportação.

Do que consta nos autos, restou incontroverso a realização de operação com fim específico de exportação. A questão controvertida ficou sobre a comprovação de exportação de parte das mercadorias relativas às operações realizadas.

Quanto a Nota Fiscal 5267, consoante o que já foi definido na decisão singular, tal operação, de fato, a mercadoria não foi exportada, porém, a madeira foi vendida no mercado interno, logo, tributada e com o recolhimento do imposto devido, conforme documento de arrecadação (fls. 86 e 91).

Já com relação às Nfe 4891 e 4892, a empresa demonstrou que as mercadorias foram exportadas. Para comprovar a exportação, juntou cópia do processo junto ao Ministério da Fazenda, com Despacho (fls. 132/135), em que a Alfândega deferiu a inclusão das referidas Notas Fiscais no Comprovante de Exportação, modificando de 4889 a 4890 para 4889 a 4892, até mesmo porque na quantidade de madeira exportada 63,0860 m³, estavam incluídas as Nfe 4891 e 4892. Com isso, além da Nfe 5267 já excluída na decisão singular, também devem ser excluídas do lançamento as Nfe 4891 e 4892, restando apenas a nota fiscal 5234, devendo o crédito tributário ser recalculado, conforme o quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	40.434,19	39.138,73	1.295,46
Multa de 90% - Valor do imposto	42.966,54	41.589,95	1.376,59
Juros	19.932,14	19.366,21	565,93
Correção Monetária	7.306,41	7.072,32	234,09
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	110.639,28	107.167,21	3.472,07

No que se refere à responsabilidade solidária atribuída ao Senhor Antônio dos Santos da Silva, CPF [redacted], não analisado na decisão singular, além de não constar deste processo a sua notificação, ela não se restou configurada. Pois, apesar de no Termo de Atribuição de Responsabilidade (fls. 03) ter a citação dos arts. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96, não existe uma indicação precisa da conduta dentre as especificadas na lei, que possa caracterizá-la.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço dos recursos de ofício e do voluntário interpostos para negar provimento ao de ofício e dar provimento parcial ao voluntário, mantendo a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal, porém, alterando para excluir a responsabilidade solidária e reduzir o crédito tributário para o valor de R\$ 3.472,07, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 15 de março de 2022.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

TATE/SEFIN
Fls. nº 155

PROCESSO : 20182701300005
RECURSO : DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO Nº 280/2020
RECORRENTE : IND. COM. E EXP. DE MADEIRAS COLMAR LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 031/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 046/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – EXPORTAÇÃO INDIRETA – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo emitiu quatro notas fiscais com o fim específico de Exportação Indireta, restou comprovada a exportação em relação às notas fiscal 4891 e 4892. A Nota 5267 não foi exportada, porém, foi comprovado o pagamento do ICMS, restando o lançamento apenas para a Nfe 5234. Afastada a responsabilidade solidária atribuída ao sócio Antônio dos Santos da Silva, CPF Mantida a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal. Porém, com a exclusão das Nfe 4891 e 4892, o crédito tributário foi reduzido para R\$ 3.472,07. Recurso de Ofício conhecido e desprovido e Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário para negar provimento ao de Ofício e dar parcial provimento ao Voluntário, mantendo a decisão de primeira instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Júnior e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR 04/12/2018: 110.639,28

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE
* R\$ 3.472,07

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 15 de março de 2022, 